



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

**MENSAGEM Nº 021/2023**

Senhora Presidente,

Honra-nos submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023 e dá outras providências.*

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS consiste em um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais proposto aos contribuintes com dívidas perante a Fazenda Pública Municipal com benefícios de descontos de multa e juros.

Justifica-se o Projeto de Lei anexo como forma de se oportunizar aos contribuintes com débitos tributários ou não para com o Município que quitem seus débitos com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2022, que por alguma razão não puderam ser honrados.

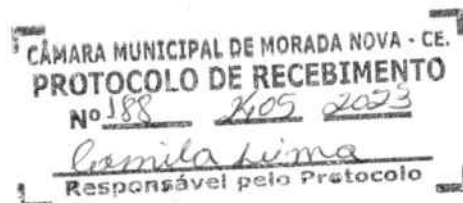
Propõe-se, com o Programa a ser instituído, caso o Projeto de Lei seja aprovado, que o débito consolidado seja pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com descontos nos juros e multas moratórias.

Ante essas considerações, esperamos a aprovação da matéria anexa, reiterando, na oportunidade, nossos protestos de elevada estima e consideração, extensiva a seus dignos pares.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA**, em 12 de abril de 2023.

**JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal

À Excelentíssima a Senhora  
**VEREADORA FRANCISCA AURÍLIA MARTINS**  
Presidente da Câmara Municipal de Morada Nova  
Nesta





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

PROJETO DE LEI Nº 038/2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, Estado do Ceará, decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023 destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos, tributários ou não, de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, ajuizados ou não, com vencimento até 31 de dezembro de 2022.

**Parágrafo único.** Os débitos já ajuizados poderão ser objeto de pagamento à vista ou mediante parcelamento, este através de cartão de crédito, na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado, em caso de ação porventura ajuizada questionando o débito ou oposição de embargos à execução, delas desista.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por ação do contribuinte que fará *jus* ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Art. 3º** O contribuinte, por ocasião da opção, indicará a forma de pagamento, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como fará confissão expressa e irretratável de débitos e eventuais custas judiciais e honorários advocatícios, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

**§ 1º** A opção pelo REFIS deverá ser formalizado até 90 (noventa) dias após a data da publicação desta Lei, o qual poderá ser prorrogado por igual período por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** Poderão aderir ao REFIS, aqueles contribuintes que possuem débitos a publicar e/ou que participaram de outros planos de recuperação fiscal, que estejam em atraso, ou não, desde que renunciem aos benefícios da lei anterior.

**Art. 4º** O REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma preconizada pelo Código Tributário Municipal, até a data da opção.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

**Art. 5º** Os débitos, tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou não, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórias de até:

I - 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer à vista;

II - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 4 (quatro) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 5 (cinco) e 7 (sete) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 8 (oito) e 10 (dez) parcelas.


V - 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer entre 11 (onze) a 12 (doze) parcelas.

**Art. 6º** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA**, em 12 de abril de 2023.

  
**JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal